



SOCIEDADE EMPRESÁRIA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 07.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0013943-55.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 28/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO ORIUNDO DE INCIDÊNCIA DE IPVA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAR A AGRAVADA PARA CITAÇÃO NO SEU ENDEREÇO FISCAL. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. PROVIMENTO. A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 435 DO STJ. TAL FATO ACARRETA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA PELOS DÉBITOS COBRADOS PELA FAZENDA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0270446-27.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL PARA O SÓCIO EMBARGANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO E. STJ DE QUE O SÓCIO RESPONDE PELO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA APENAS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA PROVAR QUE ELE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, OU AINDA NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. A FALÊNCIA NÃO CONFIGURA MODO IRREGULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, SÓ ESTANDO AUTORIZADO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CASO FIQUE DEMONSTRADA A PRÁTICA PELO SÓCIO DE ATO OU FATO EIVADO DE EXCESSO DE

PODERES OU DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. PRECEDENTE DO E. STJ. ÔNUS DO QUAL O ENTE ESTATAL, ORA APELANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 333, INC. II, DO CPC/73, ATUAL ART. 373, INC. II, DO NCP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO ENTE ESTATAL, ORA APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85 DO NCP. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. PRECEDENTE DO E. STJ. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTATAL, ORA APELANTE, REMETENDO-SE SUA FIXAÇÃO TANTO EM RELAÇÃO À SENTENÇA RECORRIDA QUANTO A ESTA FASE RECURSAL PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, INC. II DO NCP. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS INCS. I A V DO § 3º DO ART. 85, § 3º, INCS. I A V, DO NCP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, RETIFICANDO-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, REMETENDO-SE O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0269619-45.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/03/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. ICMS. Sociedade empresária. Parcelamento da dívida. Interrupção do pagamento. Ajuizamento da execução fiscal. Sentença de improcedência. Manutenção. Alegação de nulidade da citação rejeitada. Empresa executada não localizada no domicílio fiscal. Presunção de dissolução irregular. Aplicação da Súmula nº 435 do E.STJ. Citação dirigida a pessoa dos sócios. Diligência frustrada. Arresto deferido com base no art.7º, III, da LEF. Posterior comparecimento espontâneo dos executados nos autos, que supriu a citação, na forma do art.239, §1º do NCP. Presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, não ilidida pelos executados. Descumprimento do ônus do art.373,II, do NCP. Majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do art.85,§11º, do NCP. Jurisprudência e Precedentes citados: 0038012-25.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 04/07/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL; 0005725-43.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/06/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0016418-18.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 22/08/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL; 0005466-73.2015.8.19.0024 - APELAÇÃO Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS- Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0037796-30.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 27/02/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA SÓCIA-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO O ARQUIVAMENTO DO DISTRATO SOCIAL NA JUNTA

COMERCIAL CONFIGURA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ANTES DE OS SÓCIOS PROMOVEREM A LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA E FORMALIZAREM O DISTRATO NA JUNTA COMERCIAL, DEVERIA SER REALIZADA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, O QUE, AO QUE TUDO INDICA, NÃO FOI FEITO. VIOLAÇÃO À LEI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.107, DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. SÓCIA-GERENTE QUE ASSUMIU TODO O PASSIVO DA EMPRESA PERANTE OS DEMAIS SÓCIOS. O DISTRATO SOCIAL NÃO GERA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 173/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI Nº 7.711/88, QUE EXIGIA A COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS NA HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DE DISTRATO SOCIAL PERANTE O REGISTRO PÚBLICO COMPETENTE. EMBORA A MENCIONADA LEI SE REFIRA APENAS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, O RACIOCÍNIO UTILIZADO NO JULGAMENTO DA MENCIONADA AÇÃO ABSTRATA É PERFEITAMENTE EXTENSÍVEL AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA SÓCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA (ARTIGOS 133 A 137, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), APLICÁVEL À EXECUÇÕES FISCAIS. DOCTRINA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA SÓCIA, A FIM DE EVITAR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0016418-18.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 22/08/2017
- NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DOMICÍLIO FISCAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal de interesse do Estado do Rio de Janeiro, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, após o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da sociedade executada. Presunção de dissolução irregular da sociedade executada, a qual não foi encontrada em funcionamento no seu domicílio fiscal, autorizando o redirecionamento da execução para o seu sócio-gerente. Nada trouxe a agravante nada que fosse capaz de afastar, de plano, a presunção de dissolução irregular, visto que a alegação de que se manteria em funcionamento no endereço fiscal vai de encontro ao certificado pelo oficial de justiça. Agravo improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0006888-87.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 29/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. 1. A dissolução irregular da sociedade empresária configura infração da lei, o que autoriza o redirecionamento da execução em face do sócio administrador. Súmula 435 do STJ. 2. No caso, a falência da sociedade empresária foi decretada posteriormente à dissolução irregular verificada nos autos da execução fiscal. 3. A falência não convalida a ilegalidade da atuação do sócio administrador. 4. Uniformização de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que aprovou o verbete sumular nº 368, no sentido de que: "A execução fiscal pode ser redirecionada aos sócios-gerentes e diretores de pessoa jurídica executada falida na hipótese de se comprovar que houve dissolução irregular em data anterior à da decretação da falência". 5. Recurso conhecido a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0023936-59.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 30/08/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL e REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE e DECISÃO CORRETA e SÚMULA 435 DO STJ e Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios de sociedade empresária. Decisão correta, à luz de súmula 435 do STJ. Aplica-se, ainda, o entendimento daquela Corte Superior, segundo o qual e se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. e Não ocorrência de prescrição intercorrente. Súmula 106 do STJ. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0198442-79.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 30/05/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2- Cinge-se a questão em definir de quem é a responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas da sociedade empresária, ora 3ª Apelante, e comprovadamente suportadas pelo autor. 3- Infere-se do detido exame dos autos que o Autor teve seu patrimônio penhorado em 2012 em virtude de débitos trabalhistas principalmente do período de 2003, época que ainda era sócio da empresa ré. 4- O artigo 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil disciplinam a responsabilidade do sócio retirante, sendo certo que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o sócio cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. 5- Desta forma, o sócio retirante deve responder pelas dívidas originadas na época em que figurada como quotista, motivo pelo qual o mesmo foi incluído no polo passivo de ações/execuções para cobrança de dívidas trabalhistas da sociedade empresária. 6- Por outro lado, há de ser ressaltado que este preceito legal não é absoluto, podendo ser alterado de acordo com as vontades das partes, bem como que os

referidos dispositivos cuidam somente da responsabilidade do sócio retirante perante a sociedade e credores sociais, sendo certo que a responsabilidade do cedente perante os cessionários e sócios remanescentes, inegavelmente, pode ser objeto de negociação entre as partes. 7- O instrumento de alteração contratual prevê expressamente na 1º Cláusula Especial que o sócio que ingressava na sociedade naquele momento responderia por todo o passivo da sociedade. 8- Desta forma, apesar de o autor permanecer responsável perante terceiros, restou demonstrado nos autos que o referido contrato estabeleceu que o novo sócio assumiria todo o ativo e passivo da empresa ré, o que demonstra a concordância dos sócios remanescentes com a transferência de responsabilidade, sendo, portanto, irrelevante se os débitos trabalhistas cobrados são anteriores a alteração contratual, bem como se os débitos são do período em que o autor supostamente exercia a gerência da empresa ré. 9- Deve-se ressaltar que estamos diante de um contrato paritário, regido pelo princípio da autonomia privada da vontade, em que os contratantes se encontram em posição de igualdade e o resultado contratual é efetivamente o fruto da vontade de ambos os contratantes. 10- Autor que pagou as dívidas trabalhistas na qualidade de terceiro interessado, operando-se, portanto, a sub-rogação, de pleno direito, em seu favor. Inteligência do disposto no artigo 346, III, do Código Civil. 11- No tocante a alegação de que o autor somente reconheceu firma na alteração contratual em 28/04/2006, deve-se ressaltar que o registro se destina tão somente a dar publicidade ao ato a fim de produzir efeitos em relação a terceiros, sendo, todavia, a alteração válida e eficaz entre as partes contratantes. 12- Não restou demonstrado nos autos que o insucesso do negócio decorreu da má gestão da parte autora, sendo certo que, por outro lado, os documentos adunados aos autos comprovam a dissolução irregular da sociedade empresária, eis que a empresa se encontra inativa desde 2010, apesar de não haver qualquer registro no órgão competente do devido encerramento na forma da legislação atual. Registre-se que a parte ré deixou de comprovar que a empresa ré continua em atividade, bem como que intimada a se manifesta em provas quedou-se inerte. 13- A dissolução irregular da sociedade ré autoriza a aplicação da responsabilidade ilimitada de seus sócios, na forma do disposto no artigo 1.080 do Código Civil e do Enunciado 229 do CJF. 14- Dano moral não configurado. Inexistência de ilícito praticado pelos réus apto a ensejar o dever de indenizar, sendo certo que o Autor teve seu patrimônio atingido em virtude de obrigação legal. Ademais, em que pese a contrariedade sofrida com a cobrança dos débitos trabalhistas, verifica-se que tal fato gerou consequências tão somente patrimoniais, bastando a restituição dos valores indevidamente cobrados, para que o direito violado seja reparado. 15- Possibilidade de condenação dos réus a pagar ao autor todas as novas dívidas da Lanchonete Repok que venham a ser arcadas pelo autor em ações ainda em tramite na esfera trabalhista, eis que se trata de hipótese de pedido genérico, tendo em vista a impossibilidade do autor prever os desdobramentos das ações/execuções movidas em face da 1ª ré. Inteligência do disposto nos artigos 324, § 1º, II, e 491, do CPC. 16- A responsabilidade do sócio Ivan deve ser limitada à sua participação como cotista frente ao capital social da empresa, na forma da 1º Cláusula Especial do referido instrumento de alteração contratual celebrado entre as partes. Registre-se que, por outro lado, o sócio Júlio deve responder solidariamente com a empresa ré, tendo em vista que assumiu todo o ativo e o passivo na mencionada cláusula contratual. 17- Precedentes do STJ e do TJRJ. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

[0019341-17.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 21/06/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PLEITO DA EXEQUENTE QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INDEFERIMENTO PELO DOUTO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. 1. Inicialmente, sabe-se que, pelo princípio da autonomia patrimonial, as pessoas jurídicas possuem personalidade jurídica distinta de seus instituidores. Ocorre que o ordenamento jurídico prevê algumas situações em que o referido princípio é relativizado. 2. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade da sociedade empresária agravada, de forma que a dissolução irregular, sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não permite a presunção do abuso da personalidade jurídica da recorrida, nem mesmo se associada à dificuldade do exequente em obter a satisfação do crédito. 3 - Com efeito, o fato de um dos sócios figurar no quadro societário de outra sociedade, que fora criada há muitos anos, conforme informação constante no próprio agravo, não enseja, da mesma forma, a desconsideração da personalidade jurídica. 4 - Assim, não há, no caso em deslinde, elementos suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, eis que ausentes os requisitos do art. 50, do Código Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

[0003336-76.2016.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 07/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é possível o redirecionamento da execução fiscal na hipótese em que a empresa cessa irregularmente as suas atividades, o que se presume ter ocorrido, diante de certidão do Oficial de Justiça a informar que a sociedade não funciona no endereço que consta em seus registros. Precedentes do STJ. Súmula 435 do STJ. 2. Frise-se que, atualmente, existe divergência entre as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça quanto ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. A Primeira Turma orienta-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento em face de sócio-gerente está subordinada a dois requisitos cumulativos: (a) que o sócio-gerente tivesse exercido o encargo ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; e, (b) que o sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. Já a Segunda Turma condicionou a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito: encontrar-se o sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. 3. Em que pese a divergência instaurada na Corte Superior, este Relator perfila-se ao entendimento de que a atribuição de responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ainda que em razão da dissolução irregular da sociedade empresária, pressupõe o exercício de gerência abusiva e/ou ilegais pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações. Precedentes do STJ, desta Egrégia Câmara Cível e do TJRJ. 4. In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o embargante somente ingressou na sociedade empresária, Massas Alimentícias Vania Ltda, em

07/12/2000, enquanto os fatos geradores de ICMS estão registrados entre abril de 1991 a novembro de 1994. Logo, resta cristalino que o apelante não pertencia aos quadros da sociedade empresária à época do inadimplemento do tributo. 5. Sendo assim, impõe reconhecer a irregularidade do redirecionamento da execução fiscal, porquanto o embargante/apelante não exercia a administração da sociedade empresária na época do inadimplemento do tributo. 6. Inaplicável a regra da sucumbência, diante da confusão prevista no artigo 381 do Código Civil, entre a Curadoria Especial, representada nos autos pela Defensoria Pública, e o Estado do Rio de Janeiro, que figura como vencido no caso em comento. Súmula 421 do STJ. 7. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br